



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006401 - SP (2025/0188430-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA MELQUIADES (PRESO)  
ADVOGADA : ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA, DESCARTE DE OBJETOS ILÍCITOS E RESISTÊNCIA VIOLENTA À PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante acusado de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, alegando que foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e sem elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis. Afirma que foram apreendidos apenas 14 pinos de cocaína, com peso líquido inferior a 5 gramas, e que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do agravante, como ser primário e ter endereço fixo, são suficientes para afastar a prisão preventiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que justificam a medida.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1006401 - SP (2025/0188430-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)  
AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA MELQUIADES (PRESO)  
ADVOGADA : ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA, DESCARTE DE OBJETOS ILÍCITOS E RESISTÊNCIA VIOLENTA À PRISÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem no habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante acusado de tráfico de drogas.

2. A defesa sustenta que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, alegando que foi decretada com base na gravidade abstrata do delito e sem elementos concretos que demonstrem o periculum libertatis. Afirma que foram apreendidos apenas 14 pinos de cocaína, com peso líquido inferior a 5 gramas, e que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do agravante, como ser primário e ter endereço fixo, são suficientes para afastar a prisão preventiva.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que justificam a medida.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de Leonardo da Silva Melquiades contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto teria sido decretada com base apenas na gravidade abstrata do delito e em presunções, sem elementos concretos que demonstrem o *periculum libertatis*. Afirmar que foram apreendidos apenas 14 pinos de cocaína, com peso líquido inferior a 5 gramas, dispensados pelo agravante ao avistar a guarnição policial, e que o agravante é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, circunstâncias que permitiriam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Aponta, ainda, precedentes desta Corte que teriam afastado a prisão preventiva em casos de apreensão de pequena quantidade de entorpecentes.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 141-149):

[...]

Quanto à tese de que o paciente teria sofrido violação de domicílio por ocasião do flagrante, o ato coator pontuou (fls. 59-60):

"No presente caso, não se pode divisar manifesta ilegalidade a ponto de se acolher o pretendido na petição inicial, isso porque não se evidencia, em tese,

a ilicitude das provas obtidas, por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio.

Relevante o dito pelo encarregado das diligências, esclarecendo que, no dia dos fatos (...) nas primeiras horas do dia a gente juntamente com a DIG estávamos comprando alguns mandados de busca e apreensão pela cidade e alguns ligados ao tráfico de drogas e outras investigações quando em certo momento a gente decidiu ir na o bairro Vila Romana até pela alta incidência de crimes recentes no local e estamos numa rua específica quando a gente entrou nessa rua a gente já tinha conhecimento que ali morava um traficante e ele estava no portão com sua esposa sua Amália ele tem uma Pampa tava colocando alguns ferro, ele mexe com ferro velho, né? Inclusive ele trafica nesse ferro velho também, ele tava colocando algumas coisas na carroceria da Pampa algo avistar viatura ele de Pronto já iniciou uma tentativa de fuga. Correu para pros fundos da casa. E e na corrida já começou a dispensar algumas coisas que estavam em seu corpo e chegou ao fundo da casa. Tentou pular um muro que tem nos fundos passando pra casa de uma tia dele aí quando ele tava em cima do muro eu consegui segurar e outros policiais chegaram no apoio ele tentando pular tentando chutar a gente queque Eu segurava fazendo muita força conseguimos chegar ele do Muro. Inclusive, ele quebrou uma parte boa do muro e fez uma volta no muro. Eh, a gente até registrou fotografou o muro para juntar na ocorrência e quando ele quando tiramos aí do Muro três policiais, ele continuou Resistindo muito não aceitando ser Algemado gritando muito e sua e conseguiu ser conseguimos algemar sua esposa também esse momento chegou começou a xingar os policiais chamando de filho da puta de policiais de merda de vagabundo e estavam ali em estado inicial. E, foi dado ordem para ela que não entrasse na casa porque a casa seria vistoriada e ela todo momento gritando xingando os policiais entrou na casa e começou a gritar e foi teve que ser contida também algemada e conseguimos localizar uma porção de maconha e 40 ependos com cocaína. Ele também afirmou pra gente que havia dispensado uma balança de precisão. Ó, não. Dispensei sim. Senhor. Dispensei uma balança também a balança, infelizmente nós não conseguimos achar olhando todos os telhados levamos escada, mas não conseguimos achar. (...) Ele não tava tentando se desvencilhar, ele tava chutando a gente dando chute na nos policiais. Que estavam na de gente inclusive este lesionado no braço. (..) Eh, ele tava com um dinheiro um pouco dinheiro, mas tava com uma quantiazinha de dinheiro. E aí já é conhecido ele tem traficado nesse ferro, velho. O ferro dele é frequentemente é frequentado por nós a gente já tinha um trabalho de inteligência sendo feita aí na localidade.

Desse modo, em tese, não se extrai ilegalidade na busca domiciliar realizada pelos policiais."

Nota-se que o acórdão afastou a apontada violação de domicílio com base na narrativa fática, que demonstrou atuação policial legítima diante de situação de flagrante. Conforme

relatado, os policiais estavam realizando diligências na região quando avistaram o paciente, que ao perceber a presença da viatura, imediatamente empreendeu fuga para dentro de sua residência, dispensando objetos pelo caminho. Os policiais o perseguiram e o detiveram quando tentava pular um muro nos fundos da casa. Durante a abordagem, o paciente resistiu violentamente. Na busca realizada no local, foram encontrados entorpecentes e materiais relacionados ao tráfico.

A dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos da diligência não indicam a ilegalidade apontada, considerando que ao visualizar os policiais o paciente entrou em fuga e foi visto dispensando objetos ilícitos, fatos que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, justificam a justa causa para ingresso em domicílio.

Assim, a entrada no imóvel foi justificada pela situação de flagrante, não configurando ilegalidade. Com efeito, o contexto fático anterior à busca domiciliar permitiu a conclusão, de modo objetivo, quanto à ocorrência de crime no interior da residência, configurada, assim, justa causa para a medida.

Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a denúncia contra a agravante pelo delito de tráfico de drogas, assim como sua prisão cautelar.

2. O agravante foi abordado após empreender fuga e tentar se desfazer de mochila contendo drogas. Foram apreendidos 608 papérolas de cocaína, 7 tabletes de maconha, 6 cigarros de maconha, 8 frascos de lança-perfume, 2 balanças de precisão e 2 máquinas de cartão de crédito.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. A busca domiciliar foi considerada justificada em razão da fuga do réu para o interior da residência.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há justificativa para a concessão de prisão domiciliar.

5. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem flagrante, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

#### III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos instrumentos típicos de traficância organizada.

8. A fuga do réu para o interior da residência, após ser visto realizando movimentação típica da traficância e dispensando uma mochila, é causa idônea para a busca domiciliar.

9. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência.

#### IV. Dispositivo e tese

#### 10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato. 3. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de que o réu é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts.

157, 312, 318, IV, 318-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.

(AgRg no HC n. 1.000.757/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CIRCUNSTANCIADA. FUNDADAS RAZÕES. PROVOCAÇÃO DO FLAGRANTE. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

Recurso especial interposto por condenado pelo crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do TJMG que reconheceu a legalidade do ingresso dos policiais em domicílio sem mandado judicial, em razão de denúncia anônima circunstanciada e tentativa de evasão do suspeito, mantendo a condenação e a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto.

#### II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar, sem prévia autorização judicial, fundado em denúncia anônima e tentativa de fuga, caracteriza situação de flagrante que justifique a licitude da diligência policial.

### III. Razões de decidir

A jurisprudência do STF (RE 603.616/RO, Tema 280 da Repercussão Geral) admite o ingresso em domicílio sem mandado judicial quando houver fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem flagrante delito.

O acórdão recorrido indicou que a denúncia anônima possuía alto grau de detalhamento quanto ao local da traficância e à descrição dos suspeitos, e que a tentativa de fuga reforçou a suspeita. Tais elementos, aliados ao contexto do flagrante, caracterizam fundadas razões.

A atuação policial foi pautada em elementos objetivos e verossímeis, e a diligência resultou na apreensão de entorpecentes e instrumentos relacionados ao tráfico, o que legitima a prova produzida.

A pretensão recursal demandaria reavaliação de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

### IV. Dispositivo e tese

Recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial, fundado em denúncia anônima circunstanciada e tentativa de fuga, é válido quando estiverem presentes fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280/RG).

2. A análise da licitude da diligência policial deve considerar o conjunto de elementos objetivos e o contexto do flagrante."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 302; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015; STJ, HC 837.489/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024, DJe 29.10.2024.

(REsp n. 2.097.329/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)"

No caso em análise, de acordo com o cenário fático demonstrado, o ingresso dos policiais na residência do paciente foi precedido de fundadas razões, uma vez que ele empreendeu fuga ao avistar a viatura policial, dispensando objetos pelo caminho, e resistiu violentamente à abordagem, o que configura situação de flagrante delito, legitimando a entrada no domicílio sem mandado judicial.

Por outro lado, a análise da prisão preventiva não se pauta em critérios meramente formais ou em condições pessoais favoráveis desassociadas de um exame mais amplo e aprofundado dos requisitos que a sustentam. Ao contrário, a cautelaridade da medida é aferida à luz da situação fática concreta, da periculosidade do agente e da necessidade de garantia da ordem pública e do regular andamento da instrução criminal.

O decreto prisional resultou assim fundamentado (fls. 51-53):

"No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. No caso, embora o indiciado não tenha sido flagrado com quantidade excessiva de drogas (qual seja, 40 pinos e cocaína e uma porção de maconha), a conduta do averiguado, ao tentar se evadir, agir com violência contra os policiais, não desbloquear aparelho celular e, ainda, afirmar à sua amásia algo do tipo "a casa caiu e vamos ter de tirar uns dias", denota o tráfico e não mero uso. Ademais, malgrado tecnicamente primário (fls. 39/40), a forma recalcitrante e violenta com que lidou com as autoridades policiais indicia que, solto, poderá frustrar a persecução penal e conspurcar a ordem pública, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares em liberdade para retirá-lo de ações criminosas. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. V. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, CONVERTO em PREVENTIVA a prisão em flagrante, expedindo-se o competente mandado."

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, considerando-se, primeiramente, a conduta do paciente, que tentou se evadir e agiu com violência contra os policiais, o que revela a ausência de cooperação com a aplicação da lei, além da apreensão de "40 pinos de cocaína e uma porção de maconha".

Ademais, "a forma recalcitrante e violenta com que lidou com as autoridades policiais indicia que, solto, poderá frustrar a persecução penal e conspurcar a ordem pública, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares em liberdade para retirá-lo de ações criminosas."

De fato, o entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta, a evidenciar a periculosidade concreta do agente e propensão à prática delitiva, como no caso.

Ainda, a jurisprudência desta Corte é clara ao dispor que " A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública" (AgRg no HC n. 987.655/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.). Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MÉRITO JULGADO DE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DESSPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária. Julgados do STJ.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4. No particular, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada, em tese, pelo paciente, além da presença dos indícios de autoria e prova de materialidade do delito. Conforme narrado nos autos, o autuado teria tentado ceifar a vida da vítima, em plena via pública e com diversos disparos de arma de fogo. Em seu depoimento, a vítima relata que há alguns tempo residiu no terreno de Elizeu Moura, onde ocorreu um desentendimento entre os dois, pois Elizeu acusava a vítima de ter furtado um revólver de sua propriedade, sendo ameaçado diversas vezes por Elizeu em razão deste fato. Inclusive, segundo relataram as instâncias primevas, feitos alguns questionamentos à vítima, este não conseguiu responder pois estava cuspiendo muito sangue (e-STJ fl. 14), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Por fim, a defesa alegou, a desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada. Trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 992.938/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 180 do CP.

2. A prisão preventiva foi fundamentada na apreensão de 28 buchas de maconha (46,3g) e 29 pinos de cocaína (44,5g), além da condução de motocicleta com registro de furto, evidenciando a necessidade de garantia da ordem pública.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública.

4. Outra questão é se as condições pessoais favoráveis do agravante, como ser primário e ter endereço fixo, são suficientes para afastar a prisão preventiva.

#### III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais que justificam a medida.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão foi considerada inviável, dado que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para a garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os pressupostos legais. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; Lei n. 11.343/06, art. 33; CP, art. 180. Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18/10/2012; STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 26/10/2017; STJ, RHC 106.326/MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 24/04/2019; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2022; STJ, RHC 131.324/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 06/01/2020; STJ, AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 14/04/2021; STJ, AgRg no HC 640.821/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08/04/2021; STJ, AgRg no HC 619.400/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/04/2021.

(AgRg no RHC n. 212.751/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)"

Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, embora relevantes, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos concretos que a justifiquem, como a gravidade dos fatos e a periculosidade do agente demonstrada pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas. A presença de tais fundamentos concretos e atuais para a custódia cautelar impede a concessão da liberdade, conforme reiteradamente decidido por esta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como se vê, a decisão agravada demonstrou, de forma detalhada, que a custódia cautelar foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, destacando não apenas a apreensão de entorpecentes, mas, sobretudo, o comportamento do agravante no momento da abordagem policial: tentativa de fuga ao avistar a viatura, descarte de objetos ilícitos pelo trajeto, ingresso no interior da residência, resistência

ativa e violenta à prisão, inclusive com lesões a policial, e localização, no imóvel, de porção de maconha e 40 ependorfs contendo cocaína. Tais circunstâncias, somadas ao *modus operandi*, evidenciam risco efetivo à ordem pública e justificam a medida extrema.

A alegação defensiva de que a quantidade de drogas apreendida seria ínfima não afasta a gravidade concreta da conduta, uma vez que a jurisprudência desta Corte admite a manutenção da prisão preventiva mesmo em casos de apreensão não expressiva, desde que presentes outros elementos que demonstrem periculosidade do agente, como resistência violenta, tentativa de fuga e indicativos de continuidade delitiva. A propósito, o contexto delineado nas instâncias ordinárias afasta a tese de que a segregação se baseou na gravidade abstrata do delito, revelando-se suficientemente motivada para atender aos requisitos do art. 312 do CPP.

Cumprе salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não constituem, por si sós, impeditivo à decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade, conforme entendimento consolidado nesta Corte. Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostrou-se inviável diante da gravidade concreta dos fatos e da forma de execução, evidenciando que a liberdade do agravante implicaria risco à ordem pública, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0188430-6

**AgRg no**  
**HC 1.006.401 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003658620258260621 20822395620258260000 20903232025

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANGELICA ROZA CAETANO  
ADVOGADA : ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : LEONARDO DA SILVA MELQUIADES (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico  
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LEONARDO DA SILVA MELQUIADES (PRESO)  
ADVOGADA : ANGÉLICA ROZA CAETANO - SP373901  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.